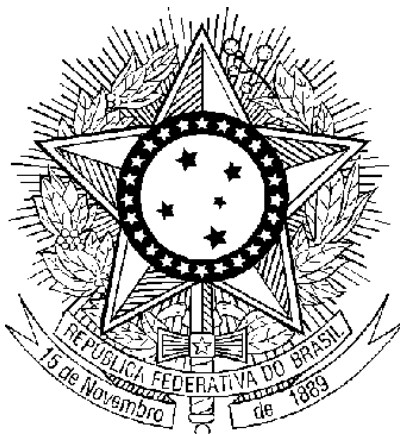


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO NA
CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.780-B, DE 2005

(Do Sr. Jaime Martins)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Divinópolis; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. GILMAR MACHADO e relator-substituto: DEP. CARLOS ABICALIL); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAULO MALUF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

III – Na comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal de Divinópolis, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Universidade Federal de Divinópolis terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, voltada especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Art. 3º A Universidade Federal de Divinópolis adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo regida por estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal de Divinópolis será composto pelos bens e direitos que lhe forem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Divinópolis serão originários de:

I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;

IV - operação de crédito e juros bancários;

V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Divinópolis, cidade polo da região centro-oeste de Minas Gerais, que integra municípios da nascente do Rio São Francisco e do Parque Nacional da Serra Canastra é sede regional de diversos órgãos governamentais, que atendem uma população estimada em um milhão e quinhentas mil pessoas: INSS – Gerência Executiva; IBAMA – Escritório Regional; Delegacia da Receita Federal; Banco do Brasil – Superintendência; Caixa Econômica Federal – Escritório de Negócios; Diretoria da Secretaria Estadual de Saúde; Superintendência de Ensino; Diretoria da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes; 5ª Companhia da Polícia Militar; 23ª Delegacia de Polícia Civil; 5ª Companhia de Bombeiros Militares; Emater, dentre outros órgãos. Estão em instalação duas varas da Justiça Federal.

Importante eixo rodoferroviário, o município tem, dentre outros pontos positivos que justificam a implantação de uma universidade federal, sua localização privilegiada e estratégica; sua condição de pólo industrial de siderurgia, confecções, calçados, fogos de artifício e fundição, além de contar com diversas instituições privadas de ensino superior, como a UNIFENAS, a FADOM e a FAGED, reunindo mais de 25 cursos superiores.

O município possui 30.000 alunos matriculados no ensino estadual, 14.573 no ensino municipal, 8.154, no ensino particular e 951 no CEFET nele localizado. A população total do município estava estimada em 190.800 pessoas, para o ano de 2002.

Fica, portanto, claro, que Divinópolis possui todas as condições urbanas para sediar uma universidade federal, que atenderia não apenas a população local, como também a da região envolvente. A vocação da nova universidade seria direcionada para o desenvolvimento tecnológico em apoio à pujante atividade industrial que cresce na cidade e ao estudo da agropecuária, outro

aspecto de suma importância na vida do município e da região. Além disto, por estar nas nascentes do Rio São Francisco, a nova instituição de ensino e pesquisa deveria se voltar para a questão ambiental, prioritária, no momento em que o governo federal toma as primeiras medidas para o desvio das águas do “Rio da Integração Nacional”.

Por todos esses motivos apresentamos este projeto de lei autorizando o Poder Executivo a criar Universidade Federal de Divinópolis.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2005.

Deputado JAIME MARTINS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 18/06/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado GILMAR MACHADO, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jaime Martins, visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Divinópolis.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela é meritória, na medida em que se harmoniza plenamente com a política de expansão do ensino superior adotada pelo governo federal e indica uma região de Minas Gerais que reúne todas as condições para receber a instituição. Entretanto, cabe verificar qual o melhor mecanismo de viabilização desta importante proposta.

Esta Comissão de Educação e Cultura reiterou a Súmula nº 1, que dispõe, acerca da categoria em que se insere a matéria:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.

*(...)A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor **ou através da Comissão**, e, neste caso, após ouvido o Plenário.”(grifo nosso)*

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Jaime Martins. Permitimo-nos apresentar ao nobre Deputado e à Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Desta forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.780, de 2005, mas com a concomitante apreciação pelo plenário da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

REQUERIMENTO

(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a instituição da Universidade Federal de Divinópolis

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a., em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a instituição da Universidade Federal de Divinópolis, no estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, em de maio de 2008.

Deputado GILMAR MACHADO

INDICAÇÃO Nº , DE 2008

(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a instituição da Universidade Federal de Divinópolis.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O Nobre Deputado Jaime Martins apresentou projeto de lei com objetivo de autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Divinópolis.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº1 da CEC, que tem orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 5.780, de 2005, de autoria do Deputado Jaime Martins, que transcrevemos abaixo:

“... Divinópolis possui todas as condições urbanas para sediar uma universidade federal, que atenderia não apenas a população local, como também a da região envolvente. A vocação da nova universidade seria direcionada para o desenvolvimento tecnológico em apoio à pujante atividade industrial que cresce na cidade e ao estudo da agropecuária, outro aspecto de suma importância na vida do município e da região”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados."

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado **GILMAR MACHADO**
Relator

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.780/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado, e do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Ariosto Holanda, Costa Ferreira, Dr. Talmir, Jorginho Maluly e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição autoriza o Poder Executivo a praticar os atos necessários à instituição da Universidade Federal de Divinópolis, Município do Estado de Minas Gerais. Nos moldes das demais instituições do gênero, a entidade se dedicaria ao ensino, à pesquisa e à extensão universitária e seria dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios e financiada por recursos orçamentários federais, além de auxílios, subvenções e outras receitas eventuais.

Em favor da instituição da Universidade Federal de Divinópolis, que atenderia a região centro-oeste do Estado de Minas Gerais, o Autor enumera a localização privilegiada do Município no eixo rodoferroviário e a condição de pólo industrial em setores como os de siderurgia, confecções e calçados.

A Comissão de Educação e Cultura concluiu unanimemente pela rejeição do projeto sob parecer, ressaltando o mérito da proposta e apresentando a Indicação nº 2.529, de 2008, a qual sugere ao Ministro de Estado da Educação a instituição da entidade aventada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental cumprido por este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o Censo Educacional realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, no ano de 2007 apenas 3.636 das 30.668 matrículas no ensino fundamental e 1.127 das 9.580 matrículas no ensino médio, no Município de Divinópolis, se referiam a instituições de ensino particulares. Esses números demonstram, em ambos os casos, que o poder público dá conta de quase 90% das matrículas.

Com respeito ao ensino superior, o sítio mantido na Internet pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apresenta dados referentes ao ano de 2005, indicando a inexistência de oferta de ensino universitário público e gratuito, pois a totalidade das 7.681 matrículas ocorreu em faculdades privadas.

Esses dados evidenciam a enorme demanda por ensino público e gratuito por parte da população local e, por via de consequência, o mérito

da proposta de criação da Universidade Federal de Divinópolis, cuja população supera os 210.000 habitantes.

Com respeito aos óbices apontados pela Comissão de Educação e Cultura, entendemos que os mesmos dizem respeito, estritamente, à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, matéria da competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por essas razões, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.780, de 2005.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.780-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.780, de 2005, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Divinópolis, com sede no município de Divinópolis, no

Estado de Minas Gerais, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Educação e Cultura que deliberou pela sua rejeição nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovado unanimemente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 5.780, de 2005, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.¹

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Fundação Universidade Federal da Região Serrana, na cidade de Petrópolis, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Quanto ao exame de adequação das propostas com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011 e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009 – LOA 2009², constata-se a inexistência, nessas peças orçamentárias, de ação específica para a implantação de Universidade Federal de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais.

No entanto, em ambas as peças há a dotação “12.364.1073.10GZ.0101 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Divinópolis”, que indica a iniciativa do Governo Federal em instituir um novo campus no referido município mineiro, ao invés de criar uma nova Universidade Federal.

¹ [Dispositivo reproduzido no art. 123 da LDO 2010 \(Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009\) para o período de 2010 a 2012.](#)

² [O PLOA 2010 igualmente não prevê ação específica para criação da Universidade Federal de Divinópolis.](#)

Assim, a Lei Orçamentária para 2009 prevê, para a ação “10GZ”, R\$ 9,4 milhões e o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para 2010 estima esta despesa em R\$ 1,4 milhão.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.780, de 2005.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado Paulo Maluf
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.780-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Professor Setimo, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
